

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

Pregão Eletrônico nº 01/2024

Objeto: “Locação de equipamento analisador de bioquímica automatizado, com fornecimento de reagentes, consumíveis, insumos e serviços técnicos-científicos.”

HEKO CIENTÍFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.443.663/0001-58, com sede na Elesbão Pinto da Luz, nº 205, Jardim Atlântico, Florianópolis, CEP 88.095-500, através de seu representante devidamente credenciado, vem, respeitosamente, em atenção ao recurso apresentado pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, em 20/09/2024, apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. DO RECURSO DA EMPRESA LABINBRAZ

Cuida-se de contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa concorrente/licitante LABINBRAZ COMERCIAL LTDA contra a decisão que classificou a empresa HEKO CIENTÍFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA como vencedora da Licitação - Pregão Eletrônico nº 01/2024 (FMS), do Município de Caçador/SC.

Em suas razões, indicou os motivos para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa HEKO CIENTÍFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, pelas seguintes razões:

- (i) o equipamento ofertado - AU 480 não possui detector automático de fibrinas;
- (ii) a HEKO não poderia cumprir com o primeiro requisito do equipamento, qual seja, “novo, sem uso, fabricado no ano atual (2024)”, uma vez que em consulta à página eletrônica do fabricante, há informação de que o aparelho de modelo ofertado pode não estar disponível no Brasil.

No tocante aos argumentos mencionados, não assiste razão à recorrente, uma vez que o recurso carece de fundamento fático, baseando-se apenas em suposições, e também de fundamento legal. Não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa contrarrazoante, que está em plena conformidade com o edital e o termo de referência, conforme se demonstrará a seguir.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa contrarrazoante, HEKO CIENTÍFICA, juntamente com as empresas SUPRILAB LTDA e LABINBRAZ, participaram do processo administrativo de contratação nº 001/2024, na modalidade de pregão eletrônico, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçador/SC, visando a contratação de empresa para locação de equipamento analisador de bioquímica automatizado, com fornecimento de reagentes, consumíveis, insumos e serviços técnico-científicos.

Durante o procedimento licitatório, a empresa SUPRILAB, inicialmente classificada em 1º lugar, foi desclassificada devido à desconformidade de sua proposta e documentação em relação ao edital. Com isso, a segunda colocada, HEKO CIENTÍFICA, foi convocada para a apresentação de amostras e subsequente análise técnica pela Coordenadora do Laboratório Municipal.

Seguem trechos da Ata de Julgamento:

Sistema	05/09/2024 às 14:20:12	Em razão da desclassificação da primeira colocada, passo a negociação com a segunda colocada
Sistema	05/09/2024 às 15:07:33	Suspendo a sessão neste momento para submeter os documentos enviados à análise técnica quanto ao cumprimento das exigências do edital. A reabertura da sessão será amanhã 06/09/2024 às 14h
Sistema	06/09/2024 às 14:02:46	Boa tarde Licitantes está reaberta a sessão
Sistema	06/09/2024 às 14:07:27	Segue manifestação da entidade requisitante quanto a análise da documentação solicitada:
Sistema	06/09/2024 às 14:07:43	proposta readequada, Folder do equipamento, registros definitivo na ANVISA do equipamento, reagentes, calibradores e controles; declaração do fabricante do equipamento e reagentes que licitante é autorizada a comercializar, prestar assistência técnica e assessoria científica do objeto.
Sistema	06/09/2024 às 14:08:54	Em análise das especificações técnicas do equipamento AU480, da marca Beckman Coulter, representada pela empresa Heko Científica, dou meu parecer como representante do Laboratório Municipal de Caçador, embasada nos requisitos do Edital desse Processo Licitatório.
Sistema	06/09/2024 às 14:09:04	Referente às características do equipamento ofertado, o analisador bioquímico AU480 atende todos os requisitos solicitados pelo Laboratório Municipal através do seu Termo de Referência. No tocante aos documentos enviados pela empresa Heko Científica, a documentação apresentada pela licitante demonstra o cumprimento integral das exigências do Termo de Referência:
Sistema	06/09/2024 às 14:09:17	1) A proposta oferta equipamento novo, sem uso, fabricado em 2024, o que deverá ser devidamente comprovado na entrega do mesmo. 2) A documentação que acompanha a proposta inclui os registros definitivos na ANVISA do equipamento, reagentes, calibradores e controles, conforme solicitado.
Sistema	06/09/2024 às 14:09:51	3) A declaração do fabricante Beckman Coulter comprova que a empresa Heko Científica está autorizada a comercializar o objeto licitado e a prestar serviços de assistência técnica e assessoria científica, contando com equipe treinada e certificada pela Beckman Coulter. A declaração também confirma que o equipamento AU480 encontra-se em linha de produção.
Sistema	06/09/2024 às 14:10:02	Importante destacar que o fabricante se compromete especificamente com esta Licitação ao assegurar o fornecimento dos produtos nos prazos e quantidades estabelecidos.
Sistema	06/09/2024 às 14:10:09	Dessa maneira, todas as condições e requisitos técnicos, previstos no Edital, foram atendidos, garantindo conformidade necessária para a classificação da proposta. Coloco-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas pertinentes. Cordialmente. _ Thaiz Malakosi Granemann Ribeiro Bioquímica/Coordenadora Laboratório Municipal
Sistema	17/09/2024 às 14:16:51	Informo que o Relatório de Análise de Amostra está disponível para consulta no Portal Transparência do Município no link https://cacador.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-n-o-001-2024-processo-administrativo-n-o-001-2024-fms/
Sistema	17/09/2024 às 14:19:09	Segue a manifestação da entidade requisitante quanto a análise de amostra:
Sistema	17/09/2024 às 14:19:41	Caçador, 16 de setembro de 2024 RELATÓRIO DE AMOSTRAGEM Processo Licitatório 001/2024 - Objeto: Locação de um equipamento analisador de bioquímica automatizado, com fornecimento de reagentes, consumíveis, insumos e serviços técnico-científicos
Sistema	17/09/2024 às 14:19:55	De acordo com o preconizado no Termo de Referência desse Processo Licitatório, no item 4.2.7. : Alternativamente à apresentação da amostra, o laboratório poderá solicitar literaturas que comprovem que o analisador e respectivos reagentes atendem às especificações definidas no Termo de Referência,
Sistema	17/09/2024 às 14:20:04	realizou-se a análise da literatura protocolada no Protocolo Central da Prefeitura de Caçador, pela empresa Heko Científica, licitante que propõe a instalação do equipamento Beckman AU480, e efetuam-se os seguintes deferimentos:
Sistema	17/09/2024 às 14:20:15	O equipamento obedece a todos os requisitos do Termo de Referência desse Processo Licitatório, demonstrado pelo Folder do equipamento:
Sistema	17/09/2024 às 14:20:32	• Possui os devidos princípios analíticos solicitados: colorimetria, turbidimetria e ISE indireto; • Realiza análise em soro, plasma e urina; • Possui capacidade mínima de execução solicitada; • Possui o módulo ISE integrado de forma a aumentar a capacidade de execução a 680 testes/hora minimamente;
Sistema	17/09/2024 às 14:20:57	• Possui a capacidade de execução de amostras de emergência (STAT); • Possui compartimento refrigerado de reagentes; • Possui racks de amostras de abastecimento contínuo para 80 amostras simultâneas; • O equipamento apresenta 13 comprimentos de onda na faixa de 340 a 800 nm;
Sistema	17/09/2024 às 14:21:09	• Detecta a presença de coágulos; • Apresenta o consumo de água de 20 litros/hora; • Possui capacidade de repetição com diluição automática de testes acima da linearidade; • Possui capacidade de interface bidirecional.
Sistema	17/09/2024 às 14:21:20	A empresa apresenta as bulas dos reagentes/itens de 2 a 26, com as especificações: princípio, metodologia, armazenamento e estabilidade das amostras, coleta e preparo da amostra, componentes reativos, classificação de perigo, valores de referência, interferências, dados de precisão.

Sistema	17/09/2024 às 14:21:34	Através das bulas dos reagentes houve comprovação de que o fabricante do equipamento é o mesmo dos reagentes e que os frascos são dedicados, sem necessidade de manipulação ou preparo dos reagentes.
Sistema	17/09/2024 às 14:21:51	Portanto, da parte do Laboratório Municipal e das questões técnicas, a proposta da empresa Heko Científica está habilitada para ser homologada. Thaiz Malakoski Granemann Ribeiro Coordenadora do Laboratório Municipal
Sistema	17/09/2024 às 14:25:28	Desta forma a licitante tem sua proposta classificada, pois cumpre os requisitos técnicos exigidos em edital.

Extraí-se do relatório da Coordenadoria do Laboratório Municipal a seguinte conclusão:

realizou-se a análise da literatura protocolada no Protocolo Central da Prefeitura de Caçador, pela empresa Heko Científica, licitante que propõe a instalação do equipamento Beckman AU480, e efetuam-se os seguintes deferimentos:

O equipamento obedece a todos os requisitos do Termo de Referência desse Processo Licitatório, demonstrado pelo Folder do equipamento:

- Possui os devidos princípios analíticos solicitados: colorimetria, turbidimetria e ISE indireto;
- Realiza análise em soro, plasma e urina;
- Possui capacidade mínima de execução solicitada;
- Possui o módulo ISE integrado de forma a aumentar a capacidade de execução a 680 testes/hora minimamente;
- Possui a capacidade de execução de amostras de emergência (STAT);
- Possui compartimento refrigerado de reagentes;
- Possui racks de amostras de abastecimento contínuo para 80 amostras simultâneas;
- O equipamento apresenta 13 comprimentos de onda na faixa de 340 a 800 nm;
- Detecta a presença de coágulos;
- Apresenta o consumo de água de 20 litros/hora;
- Possui capacidade de repetição com diluição automática de testes acima da linearidade;
- Possui capacidade de interface bidirecional.

A empresa apresenta as bulas dos reagentes/itens de 2 a 26, com as especificações: princípio, metodologia, armazenamento e estabilidade das amostras, coleta e preparo da amostra, componentes reativos, classificação de perigo, valores de referência, interferências, dados de precisão.

Através das bulas dos reagentes houve comprovação de que o fabricante do equipamento é o mesmo dos reagentes e que os frascos são dedicados, sem necessidade de manipulação ou preparo dos reagentes.

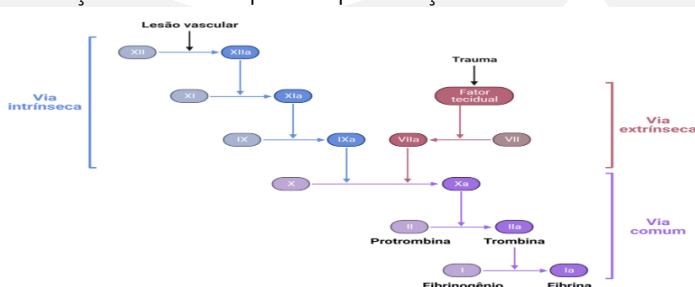
Portanto, da parte do Laboratório Municipal e das questões técnicas, a proposta da empresa Heko Científica está habilitada para ser homologada.

Observa-se que a análise de conformidade do equipamento e dos reagentes foi amplamente realizada pelos profissionais técnicos, que avaliaram item por item em duas ocasiões distintas e concluíram pela habilitação da empresa HEKO.

Assim, diferentemente de como pontuado pela empresa LABINBRAZ, a proposta apresentada pela HEKO atendeu de forma integral as exigências do Edital e Termo de Referência.

A recorrida aduz que o equipamento ofertado pela contrarrazoante (AU 480) não possui detector automático de fibrinas e o termo de referência prevê "o equipamento deve possuir detector automático de coágulos, bolhas e fibrinas".

De plano cabe esclarecer **a equivalência clínica entre Coágulo e Fibrina**. Isso porque a fibrina é o principal componente estrutural de um coágulo, sendo formada como produto final da cascata de coagulação (figura abaixo). Dessa forma, na automação clínica, coágulo e fibrina são tratados de forma equivalente, já que a detecção de um implica a presença do outro.

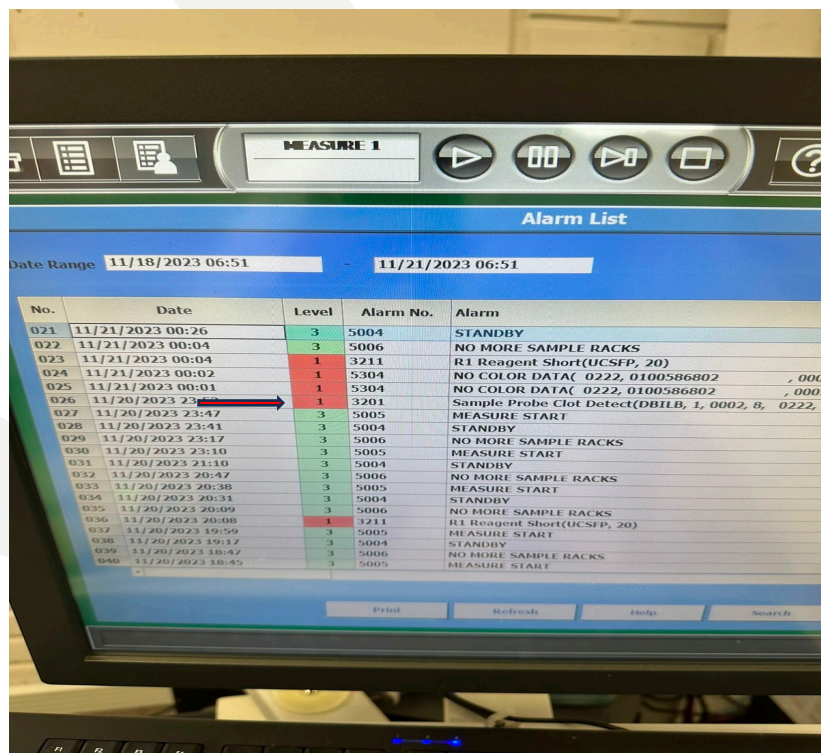
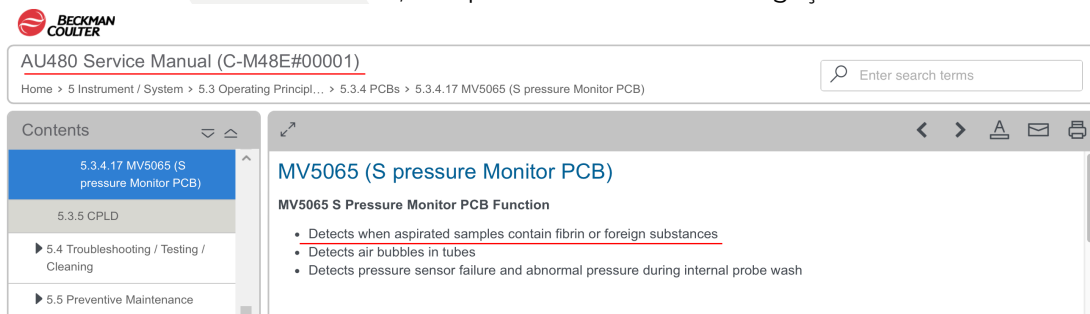


O equipamento ofertado possui sensores para detectar coágulos como parte do sistema de controle de qualidade, e isso já cobre a exigência de detecção de fibrina, uma vez que a fibrina é o principal constituinte do coágulo. Assim, qualquer detecção de coágulos automaticamente implica a detecção de fibrina. Esse entendimento é amplamente aceito na prática laboratorial.

Apesar da alegação da recorrente, o equipamento ofertado atende integralmente as exigências do edital, incluindo a detecção de coágulos, bolhas e fibrina. Para reforçar essa defesa, segue abaixo um recorte do manual técnico (que é um documento confidencial do fabricante), onde se confirmam essas funcionalidades através do controle de pressão na sonda de amostra, que não se limita a detectar coágulos, bolhas e fibrinas, mas também detectar quando são aspiradas substâncias estranhas ou apresenta pressão anormal durante a lavagem.

Além disso, demonstramos uma foto da tela de eventos do analisador AU480 exibindo a detecção de um coágulo de fibrina, através da mensagem **3201 "Sample Probe Clot Detected**, proveniente de uma amostra coagulada, comprovando na prática o correto funcionamento do sistema de detecção.

Essas evidências demonstram que o equipamento está em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no edital, independentemente das alegações da recorrente.



A recorrente ainda aduziu que ao analisar o Manual do Operador (guia do utilizador) vinculado ao registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do equipamento ofertado pela recorrida Beckman Coulter AU 480, constata-se que o aparelho não possui detector de fibrinas.

A recorrente menciona que o manual do equipamento instrui os operadores a verificar visualmente a presença de fibrina antes da análise. Esse procedimento, no entanto, não é uma indicação de incapacidade do equipamento, mas sim uma boa prática laboratorial. O objetivo da verificação prévia é otimizar o fluxo de trabalho, uma vez que a detecção automática de coágulos (e, por conseguinte, fibrina) pelo equipamento pode ser evitada caso o operador detecte previamente a presença de fibrina. Isso apenas agiliza a rotina do laboratório e não implica que o equipamento seja incapaz de realizar a detecção, conforme erroneamente interpretado pela recorrente.

A recorrente faz alusão à falta de uma menção específica sobre a detecção de bolhas e fibrina no relatório de amostragem. Contudo, é importante esclarecer que, em automações dessa natureza, como a do equipamento ofertado, todas as detecções – coágulos, bolhas e fibrinas – são realizadas pelo mesmo sensor. Isso é corroborado pelo fato de que **o próprio edital agrupa essas exigências no mesmo item, reconhecendo que se trata de uma mesma função tecnológica.**

Dado que o equipamento atende plenamente a essa funcionalidade integrada, conforme já demonstrado pelo manual técnico e pelas evidências operacionais, a menção específica de cada uma dessas detecções se torna desnecessária no relatório de amostragem, pois a tecnologia subjacente cobre todas as exigências.

Adicionalmente, cabe frisar que não compete à empresa ofertante especular sobre os critérios adotados pela comissão avaliadora, apenas demonstrar a conformidade técnica.

Quanto ao segundo argumento: “a recorrida não pode cumprir com o primeiro requisito do equipamento, qual seja, *“novo, sem uso, fabricado no ano atual (2024)”*, uma vez que em consulta à página eletrônica do fabricante, há informação de que o aparelho de modelo ofertado pode não estar disponível no Brasil.”

Novamente, razão não assiste à recorrente. A alegação sobrevem de suposições em razão de uma consulta ao site internacional do fabricante mencionando que o equipamento “pode não estar disponível no Brasil”. Entretanto, essa afirmação não se refere ao Brasil, estando no site global a seguinte frase: ***Este produto pode não estar disponível em seu país ou região no momento. Entre em contato com o distribuidor ou o representante de vendas da Beckman Coulter para obter mais informações.*** A indisponibilidade não se aplica à realidade do Brasil, e é importante frisar que o equipamento ofertado está em linha de produção e disponível para o mercado brasileiro.

A frase mencionada na página eletrônica é um aviso genérico, destinado a informar que a disponibilidade de produtos pode variar de acordo com a região. Porém, no Brasil, o equipamento está plenamente disponível, e a própria recorrida é distribuidora oficial e autorizada da marca Beckman Coulter, estando apta a fornecer o equipamento conforme o edital, conforme declaração anexa à proposta e comprovada abaixo:



AO
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024 - FMS

DECLARAÇÃO

BECKMAN COULTER DO BRASIL IND. E IMP. DE PRODUTOS DE LABORATÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.160.812/0001-44 sediada à Alameda Araguaia, n.º 3842, Armazém 5, Sala 2, Alphaville Industrial, Barueri - SP CEP: 06455-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem informar, para os devidos fins que a empresa HEKO CIENTIFICA- PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA, com sede na RUA ELESBÃO PINTO DA LUZ, 205, JARDIM ATLÂNTICO, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.095-500, inscrita no CNPJ sob o no 15.443.663/0001-58, é nosso DISTRIBUIDOR AUTORIZADO, para a comercialização e prestação de assessorias técnicas e científicas de equipamento e reagentes fabricados pela BECKMAN COULTER INC., das linhas de Hematologia, Bioquímica, Urinálise, Imunologia e Microbiologia.

Declaramos, outrossim, que serão fornecidos a empresa HEKO, os produtos constantes no item abaixo descrito de acordo com os prazos e quantidades estabelecidos na licitação, assim como seus reagentes: Declaramos, ainda que o equipamento AU480 encontra-se em linha de produção. Declaramos, também que a empresa HEKO possui assistência técnica e científica treinada e certificada pela Beckman Coulter, aptos a dar treinamento e realizar manutenções.

Barueri/SP, 14 de agosto de 2024.

DocuSigned by:

Joao Henrique Galasso

0A3E400DE26748D...

BECKMAN COULTER DO BRASIL LTDA.

A recorrente levanta questionamentos quanto à ausência de comprovação do número de série, data de fabricação e outros documentos como nota fiscal e comprovante de importação. No entanto, essa alegação desconsidera uma importante modificação do edital, feita a partir de ato impugnatório, que visou ajustar a exigência de comprovação desses itens para o momento da entrega do equipamento, e não na fase de apresentação da proposta.

Essa alteração, feita para aumentar a competitividade, determinou que a comprovação do ano de fabricação e o número de série do equipamento fossem exigidos apenas no ato da entrega, conforme resultado da impugnação:

3) Apresentação antecipada da nota fiscal do equipamento

A exigência de apresentação da nota fiscal do equipamento juntamente com a entrega da proposta, comprovando o número de série e o ano de fabricação, pode ser considerada precipitada e desnecessária neste momento. Compreende-se que as empresas podem adquirir o equipamento condicionado à contratação, e portanto, vê-se relevância em retificar este item, objetivando o aumento da competitividade. Para o laboratório é suficiente que tal comprovação ocorra na entrega do equipamento, mediante a apresentação da nota fiscal e declaração do fabricante atestando o ano de fabricação do equipamento e que este encontra-se em garantia.

Diante do exposto, retifica-se o Edital, conforme segue:

Onde lê-se:

- *A licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar, acompanhada da proposta, a declaração do fabricante do equipamento comprovando que ele se encontra em linha de produção e em garantia, bem como nota fiscal do equipamento que comprove o número de série e ano de fabricação.*

Leia-se:

- *A licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar, acompanhada da proposta, a declaração do fabricante do equipamento comprovando que este se encontra em linha de produção;*
- *A licitante classificada em primeiro lugar e adjudicada deverá apresentar, na entrega do equipamento, que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, sob pena de rescisão contratual, a nota fiscal de aquisição do equipamento e a declaração do fabricante atestando o ano de fabricação e a garantia do equipamento.*

A decisão da pregoeira que determinou a retificação do Edital está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital **apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.**

Acórdão 1414/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação

Outros indexadores: Comissão de licitação, Princípio da autotutela, Revisão de ofício, Restrição, Competitividade, Pregoeiro

Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 456 de 31/07/2023](#)

Sobre o princípio da Competitividade, segue trechos da obra de Marçal Justen Filho¹

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como que não agridam os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Portanto, não havia necessidade de apresentar esses documentos junto à proposta. A empresa HEKO, por sua vez, cumpriu integralmente o que era exigido. A apresentação da nota fiscal e dos demais documentos será feita no prazo estipulado, ou seja, no momento da entrega do equipamento.

A recorrente alega um suposto risco de a Administração contratar equipamentos usados ou remanufaturados em razão da ausência de comprovação documental. Tal alegação é equivocada e desprovida de fundamento, pois o edital, conforme ajustado, não exige a apresentação desses documentos no momento da proposta, mas apenas no momento da entrega. Assim, não há qualquer risco para a Administração, uma vez que a documentação completa será apresentada antes da instalação e da aceitação final do equipamento.

Reiteramos que a recorrida já se comprometeu, em sua proposta, a fornecer um equipamento novo, sem uso e fabricado em 2024, o que elimina qualquer possibilidade de risco alegada pela recorrente. A transparência e conformidade serão garantidas na entrega, quando todos os documentos pertinentes serão disponibilizados à Administração, como exige o edital.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 77-78

DESCRIPTIVO DO EQUIPAMENTO DISPONIBILIZADO:
 A Heko Científica - Produtos e Equipamentos Científicos LTDA disponibilizará à Secretaria de Saúde do Município de Caçador:
 Analisador Automático de Bioquímica, modelo AU480, Marca: Beckman Coulter - Fabricante: Beckman Coulter - RMS: 10033120777,
 com as seguintes características:
 Equipamento com automação completa, computadorizada e multiparamétrica por química úmida e ISE, de acesso randômico de exames;
 - Equipamento novo, sem uso e fabricado no ano atual (2024);

Inclusive, durante a análise e julgamento da proposta, esse argumento (infundado) da recorrente já foi devidamente respondido (conforme imagem anexa), o que reforça, mais uma vez, que o presente recurso tem como único objetivo postergar ou atrasar o andamento do certame.

Sistema	06/09/2024 às 14:10:02	<u>Importante destacar que o fabricante se compromete especificamente com esta Licitação ao assegurar o fornecimento dos produtos nos prazos e quantidades estabelecidos.</u>
Sistema	06/09/2024 às 14:10:09	<u>Dessa maneira, todas as condições e requisitos técnicos, previstos no Edital, foram atendidos, garantindo conformidade necessária para a classificação da proposta. Coloco-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas pertinentes. Cordialmente. _ Thaiz Malakoski Granemann Ribeiro Bioquímica/Coordenadora Laboratório Municipal</u>

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que a tentativa da recorrente de desclassificar a HEKO CIENTÍFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico. Todas as alegações apresentadas pela recorrente foram devidamente respondidas e refutadas, demonstrando-se que o equipamento ofertado atende integralmente aos requisitos do edital, tanto no que tange à detecção de coágulos, bolhas e fibrinas, quanto às especificações de ser um equipamento novo, sem uso e fabricado no ano corrente.

Vale ressaltar que a modificação no edital, que deslocou a exigência de apresentação de documentação comprobatória do número de série, data de fabricação e nota fiscal para o momento da entrega do equipamento, foi justamente realizada para garantir a competitividade e não comprometer o processo licitatório. Assim, as alegações da recorrente quanto à ausência de tais documentos na fase atual não têm mérito e revelam-se uma tentativa de confundir a análise do processo.

Adicionalmente, a LABINBRAZ, ao afirmar que o equipamento ofertado pode não estar disponível no Brasil, fundamenta-se em uma interpretação equivocada de informações genéricas presentes no site do fabricante, desconsiderando que o aparelho está plenamente disponível no mercado brasileiro, conforme demonstrado por meio de documentação idônea do fabricante.

Por fim, cumpre destacar que a conduta da recorrente aparenta ser um esforço infundado para obstruir o regular andamento deste certame, com o único objetivo de desqualificar a proposta da HEKO CIENTÍFICA, mesmo que esta tenha cumprido rigorosamente todas as exigências editalícias.

Eventuais tentativas de prosseguir imediata remessa das presentes razões recursais à autoridade superior competente, para que esta, por sua vez, dê provimento ao recurso administrativo, sem que haja fundamento legal ou técnico para tanto, poderão ser interpretadas como **litigância de má-fé**, sujeitando a parte às sanções cabíveis, conforme previsto em lei, pois **destaca-se aqui a incoerência da recorrente e reforçando que, caso sua demanda fosse aceita, ela própria não atenderia aos requisitos do edital com o equipamento ofertado - CMD600i XI.**

1	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE L...	Otdie solicitada Valor estimado (unitário)	12 R\$ 8.583.5000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 8.583.5000 -
Descrição detalhada Locação de Equipamento de Laboratório					
Valor proposta (unitário total)		Valor ofertado (unitário total)		Valor negociado (unitário total)	
R\$ 8.583.5000 R\$ 103.002.0000		R\$ 8.583.5000 R\$ 103.002.0000		-	
Quantidade ofertada 12					
Participação desempate ME/EPP Não se aplica			Participação disputa final Não se aplica		
2	ÁCIDO ÚRICO	Otdie solicitada Valor estimado (unitário)	18000 R\$ 0.4100	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 0.4000 -
Descrição detalhada Ácido Úrico Aspecto Físico: Pó Branco, Inodoro . Peso Molecular: 168.11 G/MOL. Fórmula Química: C5H4N4O3 . Grau De Pureza: Pureza Mínima De 99% . Característica Adicional: Reagente . Número De Referência Química: Cas 69-93-2					
Valor proposta (unitário total)		Valor ofertado (unitário total)		Valor negociado (unitário total)	
R\$ 0.4000 R\$ 7200.0000		R\$ 0.4000 R\$ 7200.0000		-	
Quantidade ofertada 18000		Marca/Fabricante wiener		Modelo/Versao CMD 600i X1	

A HEKO CIENTÍFICA reitera seu compromisso com a Administração Pública e permanece à disposição para fornecer o equipamento nos moldes estipulados pelo edital, com toda a documentação exigida, no prazo determinado.

Dessa forma, solicita-se que a autoridade competente mantenha a decisão proferida, assegurando a lisura do processo e garantindo a continuidade do certame, uma vez que não há razões legítimas para a desclassificação da HEKO CIENTÍFICA.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela licitante participante LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (terceira colocada), MANTENDO-SE A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA HEKO CIENTÍFICA, ora contrarrazoante, uma vez que restou demonstrado que a HEKO CIENTÍFICA atendeu integralmente as exigências do Edital.

Nestes termos, espera deferimento.

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2024

HEKO CIENTÍFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA
CNPJ sob o nº 15.443.663/0001-58

JULIANA MACEDO
ANDRADE:050298
26912

Assinado de forma digital
por JULIANA MACEDO
ANDRADE:05029826912
Dados: 2024.09.25
14:18:59 -03'00'